



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE-AL Nº 12.681

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-47.2017.6.02.0000

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.
Requerentes: Partido da República (PR) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas; Maurício Quintela Malta Lessa – Presidente e Juliano Quintella Malta Lessa – Tesoureiro.
Advogado: João Batista Costa Junior Boleado – OAB/AL nº 4.142.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 46, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido da República (PR), Órgão de Direção Regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 24 de outubro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido da República (PR), referente ao exercício financeiro de 2016, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publicado o balanço patrimonial (fls. 253-256) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidões de fl. 260 e 263), os autos seguiram à unidade técnica para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Relatório Preliminar nº 100/2017/ACE/COCIN de fls. 264-267).

Intimado, o Partido manifestou-se e acostou documentos (fls. 271-343).

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação das contas, por entender que o conjunto das impropriedades e irregularidade remanescentes comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

Diante da apresentação do Parecer Conclusivo (Parecer nº 004/2018 às fls. 347-352), opinando pela desaprovação das contas, o PR em Alagoas e seus responsáveis foram intimados para se manifestarem a respeito das falhas apontadas e apresentaram esclarecimentos e os documentos solicitados (documentos de fls. 362-391).

Os autos retornaram à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) que proferiu Parecer Após Vista (parecer nº 039/2018 às fls. 395-399) e manteve opinativo pela desaprovação das contas.

Os autos seguiram para pronunciamento final do Ministério Público Eleitoral, entretanto, pugnou, antes, pela intimação do grêmio partidário para prestar esclarecimentos adicionais (Manifestação de fls. 408-409).

O partido, porque intimado, manifestou-se e acostou documentos (fls. 414-419).

Diante dos novos documentos acostados, os autos retornaram à unidade técnica para avaliação, que manteve opinativo pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer Após Vista 2 (parecer nº 066/2018 às fls. 423-427).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, com vista dos autos, apesar do apontamento da persistência de uma impropriedade e três irregularidades, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as irregularidades remanescentes não são suficientes para a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

desaprovação das contas, por não comprometer a sua análise, assim como o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas (fls. 432-435).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido da República (PR), no exercício financeiro de 2016.

De início, cumpre ressaltar que as contas referentes às eleições de 2016 do PR foram aprovadas, com ressalvas, nos termos do acórdão TRE-AL nº 12.192.

O grêmio partidário recebeu a importância de R\$ 159.183,68 (cento e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) proveniente de repasses do Fundo Partidário.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), no Parecer Após Vista 2, apontou a remanescente de uma impropriedade e três irregularidades nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADE

Item 2.2. Com relação ao item 3.3., relativo à ausência de informações suficientes no contrato de locação, o partido não se manifesta, restando ratificada a impropriedade apontada.

IRREGULARIDADES

Item 2.1.: Quanto ao item 3.1. do Parecer Após Vistas, o partido não apresenta nova manifestação sobre a aplicação de apenas R\$ 4.906,00 (quatro mil, novecentos e seis reais), em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, quando deveria ter sido aplicado R\$ 7.959,18 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), equivalente a 5% de R\$ 159.183,68. (...);

Diante do exposto, ratificamos o entendimento pela irregularidade, restando ao partido a obrigação de aplicar no exercício subsequente o saldo remanescente de R\$ 3.053,18, acrescido da multa de 12,5% (R\$ 381,65), nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Item 2.4.: Quanto à utilização indevida de recursos do Fundo Partidário para a quitação de despesas com multas de mora, atualização monetária e juros, Item 3.8., se comprometem em devolver, o montante de R\$ 1.200,92 (um mil,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

duzentos reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado (fls. 363). Contudo, até o momento, não apresentou comprovante de devolução. Assim, diante da persistência, fica apontada a irregularidade.

Item 2.5.: Quanto ao item 3.9., recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 7.248,84 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Destaca-se que, a aplicação da sanção ocorre logo após o trânsito em julgado, que neste caso ocorreu no dia 13/05/2016. Nessa lógica, o Partido estaria impedido de receber recursos do Fundo Partidário no período destacado na decisão colegiada (13/05 a 13/06/2016). (...) o que aponta para uma provável compensação em virtude da penalidade que veio a ser imposta, fato este que já deveria ser de conhecimento do mesmo, uma vez que a decisão já havia sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, em 22/04/2016 e transitada em julgado em 13/05/2016. Sendo assim permanece o apontamento de irregularidade.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.464/2015, no seu art. 36, §§ 2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (Art. 46, II, e III, a da resolução TSE nº 23.464/2015). *Verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
- III - pela desaprovação, quando:
- a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
 - b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
 - c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

Desse modo, a despeito da remanescência de uma impropriedade e três irregularidades acima apontadas, adianto, de logo, que concordo com o entendimento manifestado pela doura Procuradoria Regional Eleitoral (manifestação de fls. 432-435), e também avalio que as falhas identificadas não apresentam gravidade suficiente para ensejar rejeição das contas.

Da análise da única impropriedade anotada pelo órgão técnico deste Regional, concluo que ela não caracteriza causa ensejadora de rejeição das contas. Por essa razão, julgo que tal impropriedade, falha meramente formal, não tem o condão de desaprovar as presentes contas, pois é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFINO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

No que se refere à primeira irregularidade, contida no **item 2.1**, que diz respeito ao descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, é importante ressaltar que apesar de a legislação aduzir que os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo Órgão Nacional de Direção Partidária, observado o mínimo de 5% do total, o art. 44, § 5º-A, permite a acumulação desses recursos de vários exercícios financeiros para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, senão vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:
a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

(...).

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo 5º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

No presente caso, não há dúvida de que o partido aplicou valor inferior ao mínimo exigido pela legislação na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. O partido comprovou ter aplicado apenas R\$ 4.906,00 (quatro mil, novecentos e seis reais) quando deveria ter sido aplicado R\$ 7.959,18 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), equivalente a 5% de R\$ 159.183,68.

Nessa esteira, concluo que a anotação de irregularidade (**item 2.1**), na verdade, exaspera o limite de exigência contido no art. 44, da lei dos Partidos Políticos, sobretudo quando a legislação autoriza à agremiação partidária, a seu critério, a acumulação dos recursos a que se refere o inciso V, de diferentes exercícios financeiros, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, nos termos do parágrafo 5º-A, do art. 44, da Lei nº 9.096, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

Ademais, veja-se como o Tribunal Superior Eleitoral deliberou, em caso similar:

DECISÃO EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O ART.44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DA MULTA DO MESMO DISPOSITIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. 2. (...). (TSE – Agravo de Instrumento : AI 1905620136160000 Curitiba/PR 46852014).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

Esta Corte também já julgou, em hipótese que tal, que essa irregularidade não é grave o bastante a ensejar a desaprovação das contas, consoante se infere do Acórdão nº 11.638, de 24/8/2016, na Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000 – DEMOCRATAS, sob a relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, merecendo, no máximo, anotação de ressalva.

Acerca da segunda irregularidade (**Item 2.4**), quanto à utilização indevida de recursos do Fundo Partidário para a quitação de despesas com multas de mora, atualização monetária e juros, reconheceu o partido, em sua manifestação de fl. 363, a irregularidade e se comprometeu a devolver o valor apontado devidamente atualizado.

Por fim, acerca da terceira irregularidade anotada (**Item 2.5.**), referente ao repasse do valor de R\$ 7.248,84 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), evidencio que o montante foi recebido na data de 06.07.2016, em momento anterior à efetiva comunicação aos órgãos de direção nacional e regional do PR dando conta da fixação da sanção de perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

Diante dos esclarecimentos prestados pela agremiação partidária, concordo com o entendimento exposto pelo Ministério Público Eleitoral e concluo que não restou configurada, na hipótese, a má-fé no recebimento dos repasses no mês de julho de 2016, antes da efetiva comunicação da penalidade aos órgãos de Direção Nacional e Regional.

Face ao exposto, constato que as irregularidades remanescentes (**itens 2.1. e 2.4.** do parecer técnico de fls. 423-427) não são suficientes para a desaprovação das contas, por não comprometerem a análise das contas, além do que foi plenamente possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido.

Desse modo, na esteira do parecer ministerial, por entender que as irregularidades remanescentes não são suficientes para a desaprovação das contas, por não comprometer a sua análise, assim como o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido da República (PR) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2016, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, com a imposição ao Partido da obrigação de:

- a) aplicar no exercício subsequente ao julgamento desta prestação de contas o saldo remanescente de R\$ 3.434,83 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- b) comprovar a devolução do valor de R\$ 1.200,92 (um mil, duzentos reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado na data da efetiva devolução.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido da República (PR) acerca da sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 58-47.2017.6.02.0000

Prot. 6.230/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/10/2018 (SESSÃO Nº 96/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido da República (PR), Órgão de Direção Regional em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.681, de 24/10/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de outubro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 58-47.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12681 foi conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 214, em 25/10/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/10/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS